

## S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria Nº 93/2003 de 27 de Novembro

Tem sido preocupação do Governo garantir uma igualdade de tratamento na utilização de serviços e equipamentos sociais do âmbito da Segurança Social.

Tal só é possível se forem definidos critérios uniformes que possibilitem uma actuação adequada, numa perspectiva de solidariedade e justiça social.

Sendo as instituições particulares de solidariedade social promotoras do desenvolvimento da acção social junto da população, proporcionando respostas adequadas, no âmbito do regime de cooperação vigente, afigura-se necessária a adopção de critérios idênticos por estas instituições no cálculo das comparticipações dos utentes.

Assim, no uso das faculdades concedidas pelos artigos 2º, alínea a) e 24º, alínea j), da Orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/A, de 10 de Julho, e ao abrigo da alínea z) do artigo 60º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. As comparticipações dos utentes nos Lares para Idosos, nos Centros de Cuidados Continuados de Saúde, nas Residências/Recolhimentos para Idosos, nos Centros de Noite, nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros de Dia das Instituições que mantêm acordos de cooperação com a Segurança Social são estabelecidas pelas tabelas anexas que fazem parte integrante da presente Portaria.
2. A regulamentação da comparticipação dos utentes pela utilização de Lares para Idosos, Centros de Cuidados Continuados de Saúde, Residências/Recolhimentos para Idosos, Centros de Noite, Serviços de Apoio Domiciliário e Centros de Dia das Instituições com acordos de cooperação com a Segurança Social, é a constante dos regulamentos anexas a esta portaria, de que faz parte integrante.
3. Para efeitos do disposto na presente Portaria entende-se por:
  - a) Lar para Idosos – estabelecimento em que sejam desenvolvidas actividades de apoio social a pessoas idosas através do alojamento colectivo, de utilização temporária ou permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene, conforto, fomentando o convívio e proporcionando a animação social e a ocupação dos tempos livres do utente;
  - b) Centros de Cuidados Continuados de Saúde – estabelecimento em que sejam desenvolvidas respostas integradas de cuidados de saúde e de apoio social a pessoas idosas em situação de dependência, que não possam manter-se apoiadas no seu domicílio, mas que não careçam de internamento hospitalar, com necessidade de cuidados de saúde continuados e de apoio social, através de cuidados de saúde, higiene, conforto e assegurando a animação social e ocupacional;
  - c) Residência/Recolhimento para Idosos – resposta social desenvolvida em equipamento, constituído por um conjunto de apartamentos com serviços de utilização comum, para idosos com autonomia total ou parcial;
  - d) Centro de Noite – resposta social desenvolvida em equipamento, de preferência, a partir de uma estrutura já existente e integrada com outras respostas sociais (ex. centro de dia, lar ou outra) dirigida a idosos com autonomia, que desenvolvem as suas actividades da vida diária no

domicílio, mas que, durante a noite, por motivo de isolamento, necessitam de algum suporte de acompanhamento;

e) Serviço de Apoio Domiciliário – resposta social que consiste na prestação de cuidados individualizados e personalizados, no domicílio, a indivíduos e famílias, quando, por motivo de doença, deficiência ou outro impedimento, não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e/ou as actividades da vida diária;

f) Centro de Dia – resposta social desenvolvida em equipamento, que consiste na prestação de um conjunto de serviços que contribuem para a manutenção dos idosos no seu meio sócio-familiar.

4. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 17 de Novembro de 2003.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.

#### Anexo I

### Regulamento das comparticipações dos utentes nos Lares para Idosos e nos Centros de Cuidados Continuados de Saúde

#### Artigo 1º

#### **Determinação da comparticipação nos Lares para Idosos e nos Centros de Cuidados Continuados de Saúde**

Os utentes dos Lares para Idosos e dos Centros de Cuidados Continuados de Saúde comparticiparão com 80% do seu rendimento mensal para a Instituição.

#### Artigo 2º

#### **Rendimento mensal**

1. Entende-se como rendimento mensal do utente todos os rendimentos que lhe advêm, quer de bens próprios, quer de pensões de reforma, invalidez, social ou outras, bem como outros rendimentos que se apresentem com carácter de regularidade.

2. Quando eventualmente os utentes com rendimentos próprios sejam beneficiários de qualquer das modalidades de pensão ou outros subsídios, é o somatório destes rendimentos que é tomado em conta na comparticipação.

#### Artigo 3º

#### Actualização das comparticipações

1. As comparticipações deverão ser revistas anualmente, tendo em consideração as alterações ocorridas nos rendimentos.

2. A revisão das comparticipações deverá ser feita no início de cada ano civil.

#### Artigo 4º

#### **Limite superior das comparticipações**

O valor da comparticipação do utente não poderá, em nenhum caso, ultrapassar o custo médio real do utente na valência.

#### Artigo 5º

### **Custo real do utente**

1. O custo real do utente é o valor encontrado na divisão da despesa corrente anual da Instituição pelo seu número médio de utentes no período de um ano.
2. O custo real do utente será actualizado anualmente tendo em conta a despesa global corrente efectivamente realizada no ano anterior.
3. O custo referido nos números anteriores será definido anualmente, em conjunto pelo Instituto de Acção Social e pela Instituição.

### **Artigo 6º**

#### **Situações especiais**

As situações especiais decorrentes de perda ou diminuição grave de rendimentos ou de acréscimo anormal de encargos poderão determinar, temporariamente, a redução ou suspensão do pagamento das comparticipações, mediante decisão fundamentada da entidade responsável pela instituição.

### **Anexo II**

#### **Regulamento das comparticipações dos utentes nas Residências/Recolhimentos para Idosos, nos Centros de Noite, nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros de Dia**

### **Artigo 1º**

#### **Determinação da comparticipação**

As comparticipações dos utentes nas Residências/Recolhimentos para Idosos, nos Centros de Noite, nos Serviços de Apoio Domiciliário e nos Centros de Dia são as seguintes:

(ver quadro em anexo PDF)

a) Higiene pessoal, higiene habitacional, tratamento de roupas, confecção de refeições e outros serviços.

b) Renda de casa, água, luz e gás.

Esta Comparticipação será elevada para 20% nas residências ocupadas por duas pessoas.

(ver quadros em anexo PDF)

a) Higiene pessoal, higiene habitacional, tratamento de roupas e outros serviços.

(ver quadros em anexo PDF)

### **Artigo 2º**

#### **Cálculo do rendimento per capita**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, o cálculo do rendimento per capita é obtido pela seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S + P)}{12N}$$

em que:

C – Rendimento per capita;

R – Rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior;

I – Impostos e contribuições pagas no ano anterior, tendo em conta no que diz respeito aos impostos, para além dos elementos constantes na última declaração de rendimentos, os eventuais reembolsos ou pagamentos a final relacionados com essa declaração e efectuados no decurso desse ano;

H – Encargos com aquisição ou arrendamento da habitação do agregado familiar até um máximo de 4750 €;

S – Encargos com saúde comprovadamente suportados e não reembolsados;

P – Importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes aos encargos com as pensões a que o familiar esteja obrigado por sentença ou por acordo judicialmente homologado;

N – Número de pessoas que compõem o agregado familiar.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do utente o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou de outras situações equivalentes, que com o utente vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com estes mantenham.

3. Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, a composição do agregado familiar deve ser a mesmo que foi considerada aquando da última declaração fiscal de rendimentos.

4. Para efeitos do cálculo da comparticipação pela forma prevista em 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3.

#### Artigo 3º

##### **Prova de rendimentos**

1. A prova dos rendimentos declarados deverá ser feita mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados, designadamente de natureza fiscal.

2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

#### Artigo 4º

##### **Actualização das comparticipações**

1. As comparticipações deverão ser revistas anualmente, tendo em consideração as alterações ocorridas nos rendimentos.

2. A revisão das comparticipações deverá ser feita no início de cada ano civil.

#### Artigo 5º

##### **Limite superior das comparticipações**

O valor da comparticipação dos utentes/ famílias não poderá, em nenhum caso, ultrapassar o custo médio real do utente na valência.

#### Artigo 6º

##### **Custo real do utente**

1. O custo real do utente é o valor encontrado na divisão da despesa corrente anual da Instituição pelo seu número médio de utentes no período de um ano.

2. O custo real do utente será actualizado anualmente tendo em conta a despesa global corrente efectivamente realizada no ano anterior.

3. O custo referido nos n.ºs anteriores será definido anualmente, em conjunto pelo Instituto de Acção Social e pela Instituição.

#### Artigo 7º

### **Situações especiais**

As situações especiais dos agregados familiares decorrentes de perda ou diminuição grave de rendimentos ou de acréscimo anormal de encargos poderão determinar, temporariamente, a redução ou suspensão do pagamento das comparticipações, mediante decisão fundamentada da entidade responsável pela instituição.